



Câmara dos Deputados

C0076053A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.268, DE 2019**  
**(Do Sr. David Soares)**

Institui o Programa Nacional de Referência em Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Referência em Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Referência em Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com as seguintes finalidades:

I - criação, ampliação e articulação de pontos de atendimento às pessoas com necessidade de atendimento em fisioterapia e terapia ocupacional;

II – promoção de espaço para o desenvolvimento de pesquisas na área de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

III – construção e disponibilização de centros de excelência e referência na área de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Art. 3º Para efetivação do Programa Nacional de Referência em Fisioterapia e Terapia Ocupacional serão estabelecidos Centros de Referência em Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFIT), nos termos de regulamento.

Art. 4º Constituem diretrizes para o funcionamento dos CREFIT:

I - respeito aos direitos humanos, garantindo a autonomia e a liberdade das pessoas;

II - combate a estigmas e preconceitos;

III - garantia do acesso e da qualidade dos serviços, ofertando cuidado fisioterápico, de terapia ocupacional e assistência multiprofissional, sob a lógica multi e interdisciplinar, conforme a necessidade diagnosticada;

IV - atenção humanizada e centrada na necessidade das pessoas;

V - diversificação das estratégias de cuidado;

VI - desenvolvimento de atividades que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício de cidadania;

VII - desenvolvimento e disponibilização de novas e avançadas tecnologias;

VIII - desenvolvimento e implantação de programas preventivos voltados à saúde integral e ocupacional.

Art. 5º Os CREFIT terão preferencialmente estrutura própria ou poderão funcionar no interior de instituições de saúde já existentes na rede regionalizada do SUS.

Art. 6º Os CREFIT terão um conselho multidisciplinar, formado por médico, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, psicólogo, educador físico e assistente social, que atuará nas fases de diagnóstico, tratamento e alta das pessoas assistidas.

Art. 7º Os CREFIT preferencialmente estabelecerão parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de estudos e pesquisas na área de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988<sup>1</sup> estabeleceu que a saúde é um direito assegurado a todas as pessoas, de forma integral. Para garantir essa prerrogativa, a CF/1988 outorgou ao Estado a obrigação de proporcionar o acesso dos cidadãos aos serviços públicos que visassem à promoção, à proteção e à recuperação da saúde. Com isso, o legislador constituinte evidenciou o seu alinhamento com o conceito de saúde defendido pela Organização Mundial de Saúde algumas décadas antes, segundo o qual “a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a mera ausência de doença ou enfermidade<sup>2</sup>”.

---

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>2</sup> <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>

Acreditamos que, para se proporcionar saúde aos cidadãos, nos termos constitucionais, é preciso que o Sistema Único de Saúde seja estruturado com vistas a agregar recursos humanos dos mais diversos campos de conhecimento, de modo que os saberes de cada um dos profissionais sejam aplicados para o atendimento integral e multidisciplinar à saúde dos cidadãos.

A Fisioterapia, por exemplo, é a ciência que estuda, diagnostica, previne e recupera pacientes com distúrbios cinéticos funcionais em órgãos e sistemas do corpo humano. Os profissionais fisioterapeutas lidam com doenças geradas por alterações genéticas, traumas ou enfermidades adquiridas, com o objetivo de preservar, manter, desenvolver ou reabilitar a integridade de órgãos, sistemas ou funções<sup>3</sup>.

Já a Terapia Ocupacional é a ciência voltada aos estudos, à prevenção e ao tratamento de indivíduos portadores de alterações cognitivas, afetivas, perceptivas e psicomotoras, decorrentes ou não de distúrbios genéticos, traumáticos e/ou de doenças adquiridas, por meio da sistematização e utilização da atividade humana como base de desenvolvimento de projetos terapêuticos específicos<sup>4</sup>.

Essas duas áreas do conhecimento são imprescindíveis para o atendimento integral à saúde das pessoas. Por isso, é preciso desenvolver políticas públicas de incentivo à implantação de Centros de Referência em Fisioterapia e Terapia Ocupacional, nos quais não apenas ocorrerá o atendimento a pacientes, como também se desenvolverão pesquisas nessa área tão importante para a saúde pública. Em razão do exposto, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2019.

Deputado DAVID SOARES

**FIM DO DOCUMENTO**

---

<sup>3</sup> <http://www.crefito9.org.br/fisioterapia/o-que-e-fisioterapia/155>

<sup>4</sup> [https://www.coffito.gov.br/nsite/?page\\_id=3382](https://www.coffito.gov.br/nsite/?page_id=3382)